

A CORTE EUROPEIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO: PREVISÕES INTERNACIONAIS E JURISPRUDÊNCIA

AN EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS PROTECTION AND THE HUMAN RIGHT TO FOOD: INTERNATIONAL FORECASTS AND JURISPRUDENCE

Dirceu Pereira Siqueira*

Resumo: O presente trabalho teve por escopo tecer alguns comentários sobre o direito humano à alimentação, de modo que em tal análise o foco foi a previsão internacional desse direito, entre os inúmeros instrumentos internacionais, para que somente assim seja possível fixar parâmetros de reconhecimento a esse direito. Vários instrumentos internacionais foram apontados, sem, contudo, haver o intento de exauri-los, mas apenas e tão somente almejando-se demonstrar sua previsão em instrumentos de grande relevo internacional. Para tanto, partiu-se da análise do direito humano à alimentação enquanto direito consagrado na esfera internacional por uma série de instrumentos, para somente então demonstrar o alcance jurídico do termo, delimitação necessária à completa compreensão do tema proposto. Na sequência, tendo como foco deste estudo o sistema europeu de proteção dos direitos humanos, buscou-se apontar a importância dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos e, com base nessas premissas, adentrar de maneira mais minuciosa para a análise do sistema europeu, demonstrando-se, então, de maneira singela, o seu funcionamento. Finalmente, foi possível abordar alguns casos concretos, de modo a demonstrar a forte atuação desse sistema na proteção dos direitos humanos, em especial quanto ao direito humano à alimentação.

Palavras-chave: Direitos humanos. Sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Sistema europeu de proteção dos direitos humanos. Direito humano à alimentação.

Abstract: This work had the scope to make some comments on the human right to food so that, in this analysis, the focus was on the international prediction of this right, among the many international instruments, so that this is the only way recognition parameters of that right can be set. Several international instruments were pointed to, without, however, having the intent to exhaust them, but only and solely aiming to demonstrate its forecast instruments of great international significance. To do so, it was started by the analysis of the human right to food as a right enshrined on the international sphere through a series of instruments, and only then to demonstrate the legal significance of the term, necessary defining for complete understanding of the theme. In sequence, with the focus of this study, the European protection system of human rights, it was sought to point out the importance of regional protection systems of human rights, and based on these premises, to enter more fully into the analysis of the European system, demonstrating then, in a simple way, its operation. Finally, it was possible to address some specific cases, in order to demonstrate the strong performance of this system in protecting human rights, in particular regarding the human right to food.

Keywords: Human rights. Regional protection systems of human rights. The European protection system of human rights. Human right to food.

*Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino de Bauru; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de São José do Rio Preto; Professor do Centro Universitário de Araraquara e do Centro Universitário de Bebedouro; Advogado; Rua Prof. Orlando França de Carvalho, 325, Centro, 14701-070, Bebedouro, SP; dpsiqueira@uol.com.br

Introdução

O direito à alimentação, enquanto direito, encontra previsão na ordem jurídica brasileira por meio de inúmeros dispositivos (constitucionais e infraconstitucionais) e também no direito estrangeiro. Porém, será abordado neste escrito, sua previsão no direito internacional (RAMÍREZ; GODINEZ; ALVAREZ, 2008, p. 15).¹

Salutar a reflexão quanto ao direito à alimentação na ordem jurídica internacional – pois “[...] fora do horizonte internacional, de fato, nenhum dos problemas que dizem respeito ao futuro da humanidade pode ser resolvido.” (FERRAJOLI, 2007, p. 51) –, de modo a analisar a tratativa que esse direito vem recebendo nesse contexto, inclusive pelas Organizações Internacionais, por meio de tratados (BROTONS, 1987, p. 29; VALLEJO, 1991, p. 88), convenções, declarações e tantos outros instrumentos internacionais.

Há que se frisar que grande parte da tradição constitucional Ibero Americana em matéria de direitos sociais é caracterizada pela repetição de tópicos já previstos no cenário internacional (ABRAMOVICH; COURTIS, 2009, p. 3-4).

Infelizmente, “[...] existem pouquíssimos exemplos de decisões judiciais no país que levam em conta a Legislação Internacional em Direitos Humanos”, talvez pelo fato de que “[...] o sistema judicial não está preparado para emitir decisões com base em violações dos direitos humanos, especialmente quando relacionados aos direitos econômicos, sociais e culturais.” (VALENTE; FRANCESCHINI; BURITY, 2007, p. 153).

De toda forma, é necessário mudar esse cenário, por meio da aplicação consciente das normas internacionais, especialmente quando tendentes a defender direitos humanos consagrados, pois somente assim será possível uma mudança no cenário jurídico atual, ensejando profundos avanços quanto a essa realidade.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem demonstrado bastante preocupação com o direito à alimentação, uma vez que em seu relatório sobre o desenvolvimento humano datado de 1994, enfatizou que “[...] a paz internacional integra-se, necessariamente, num amplo contexto de segurança: econômica, alimentar, sanitária, ecológica, pessoal, comunitária e política.” (COMPARATO, 2007, p. 403, grifo nosso). Nesse ínterim, a análise almejada será iniciada.

1 O direito humano à alimentação e o direito internacional

No cenário internacional, o direito à alimentação já vem merecendo destaque há tempos, com uma série de instrumentos de ordem internacional versando acerca do tema.

Por isso a afirmação de que, na esfera internacional, o direito à alimentação já ocupava espaço entre as preocupações dos governantes; afinal, diferente não poderia ser, pois como sustentou com bastante ênfase Castro (1961, p. 12), “[...] para cada mil publicações tratando dos problemas da guerra, pode-se contar com um trabalho acerca

¹ Importante haver harmonia entre o sistema interno e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, pois somente por meio de diálogo entre eles, será possível alcançar-se maior concretização para as decisões de ambos.

da fome, no entanto, os estragos produzidos por esta última calamidade são maiores do que os das guerras e das epidemias juntas.”

Por esses e tantos outros fatores, o tema (alimentação) sempre esteve presente nos debates internacionais, merecendo, por certo, tal preocupação. Alguns instrumentos em nível internacional merecem maior atenção, entre tantos existentes, de modo que limitar-se-á à análise dos seguintes: Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) – nesse momento interessante ainda observar a Recomendação Geral 12 –; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (O direito à alimentação adequada – Art. 11) – Genebra (1999); Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial, de 13 de novembro de 1996; e Protocolo de San Salvador de 16 de novembro de 1999.

De toda forma, outros instrumentos internacionais, também de grande importância, merecem destaque (referente à proteção aos direitos humanos), sendo eles: Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981) e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), os quais, mesmo que de grande importância para os direitos humanos, também deixaram de contemplar diretamente o direito à alimentação, daí o fato de não serem explorados em face deste estudo.

Com essas premissas, que se inicie a análise.

1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos – adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948²

No âmbito do direito internacional, interessante analisar-se a previsão do direito à alimentação desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ES-CARAMEIA, 1991, p. 174), que desencadeou à época a proteção aos direitos humanos (TRINDADE, 1997, p. 276), vez que inseriu na ordem jurídica internacional padrões mínimos para essa proteção e representou valores humanamente reconhecidos por meio de um consenso global de sua validade (BOBBIO, 2004, p. 46). A Declaração representou um avanço para um novo patamar no tortuoso caminho percorrido pela humanidade em seu processo evolutivo (VALENTE, 2002, p. 103).

Essa Declaração, mesmo não apresentando disposições estritamente normativas, envolvia valores morais tão grandes que veio a ser aprovada por resolução da Assembleia Geral da ONU, e com isso, pode-se afirmar que reunia força normativa de um “quase tratado”, o que veio a ser firmado de maneira mais contundente em 1966, por meio dos Pactos que a sucederam (GUARDIA, 1997, p. 117).

² Interessante estudo acerca da diferenciação entre “declarações” e os “tratados” na ordem internacional é apresentado por Ernesto de La Guardia, no qual o autor demonstra que as declarações guardam características diferenciadoras dos tratados, de modo que para as “declarações” serem consideradas como “tratados”, devem instituir “direitos e obrigações” e somente assim apresentada força normativa vinculante; e avanço na análise demonstrando que as declarações poderão apresentar-se de três maneiras diferentes, sendo elas: a) uma mera declaração de intenção e propósitos (la Doctrina Monroe, la Carta del Atlántico, 1941); b) destinada a produzir efeitos jurídicos – representando assim um verdadeiro “tratado” (Declaração de Paris de 1956) e c) ato unilateral – produzindo efeitos jurídicos (Declaração de Guerra) (GUARDIA, 1997).

Por essa razão, representou um grande avanço, mas com o passar do tempo constatou-se que era necessário avançar um pouco mais, pois os avanços trazidos pela Declaração Universal ainda eram pequenos frente às necessidades no contexto internacional.

No ano de 1966 houve a elaboração de dois tratados internacionais distintos que trouxeram maior proteção aos direitos humanos, e de modo mais preciso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (o qual não será abordado no presente estudo, por não ter ligação direta com o direito à alimentação) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (o qual será abordado adiante com maior propriedade), tudo no âmbito das Nações Unidas.

Portanto, a Declaração foi elaborada e assinada em um momento em que a humanidade tomou consciência da necessidade de reconhecer a presença da diversidade, a qual apresentava-se como o único aspecto em comum para todos os seres humanos, devendo ser respeitada. Por tudo isso é que ela representou um avanço, especialmente no tocante à alimentação.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem apresenta-se como uma recomendação aos membros das Nações Unidas (Carta das Nações Unidas, Artigo 10), de modo que possibilita afirmar que não possui força vinculante, e, por essa razão, houve a adoção posterior de pactos internacionais para dar força normativa ao instrumento (COMPARATO, 2007, p. 226-227).

De toda forma, o entendimento de que a ausência de previsão quanto à recepção de normas internacionais de proteção aos direitos humanos, nos textos constitucionais, poderia levar a uma carência na aplicação dos dispositivos internacionais; porém, tal celeuma encontra-se atualmente superada, vez que a proteção aos direitos humanos está intimamente ligada ao respeito à dignidade humana (COMPARATO, 2007, p. 227-228).

1.2 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais buscou expressar, de maneira mais peculiar, a proteção aos direitos humanos de ordem econômica, social e cultural e, em sua aprovação pela Assembleia-Geral da ONU (Resolução 2200 – de 16 de dezembro de 1966), contou com a assinatura de 105 Estados (não sendo apontado nenhum voto contrário – registrando apenas 17 ausências).

O instrumento trouxe em seu bojo a proteção a muitos direitos humanos, entre eles: saúde, moradia, educação, proteção à família e alimentação, e instituiu aos Estados obrigações em estabelecer políticas que possibilitem desenvolvimentos nessas áreas, tudo isso de maneira progressiva³ (de salutar importância a este estudo, a previsão quanto à alimentação).

³ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Artigo 2º.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos) foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, recebendo a promulgação em 06 de julho de 1992, por meio do Decreto n. 592.

A previsão quanto à atuação progressiva, diferentemente do que ocorre com os direitos civis e políticos, não atribuiu ao presente instrumento uma aplicabilidade plena e imediata; aos Estados está prevista uma atuação no sentido de alcançar vagarosamente os objetivos traçados, mas, de outro lado, não importa reconhecer uma inércia dos Estados quanto à sua atuação.

O Artigo 11⁴ trouxe previsto taxativamente em seu bojo o direito à alimentação, atribuindo, dessa forma, deveres aos Estados quanto a esse direito, especialmente no que se refere à proibição de retrocesso e quanto ao seu progressivo reconhecimento.

Nessa esteira, tem-se a Recomendação Geral n. 3⁵ do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que cuidou de elucidar melhor a previsão da progressividade constante no Artigo 2º do Pacto, dispondo que, em curto prazo, não seria possível aos Estados alcançarem a previsão, mas que haveria um mínimo a ser observado (inclusive no tocante à alimentação, conforme exemplifica o próprio texto da Recomendação Geral),⁶ de modo que incumbiria aos Estados uma atuação dinâmica, no sentido de que em longo prazo pudessem efetivar tais direitos (previstos no Pacto).

Portanto, aos Estados incumbe o dever de atuar, mesmo que vagarosamente, pois aos direitos sociais não se pode retroceder (proibição de retrocesso) (CANOTILHO, 2003, p. 479). O salário mínimo, com previsão na Constituição de 1988 (Art. 7º, inc. IV),

⁴ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Artigo 11.

⁵ Comentário Geral n. 3 (5ª sessão, 1990) – UN doc. E/1991/23 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Tradução: Adriana Carneiro Monteiro – “A natureza das obrigações dos Estados-partes.” – Artigo 2º, parágrafo 1º do Pacto: 1. O Artigo 2º é de particular importância para um completo entendimento do Pacto e deve ser visto como tendo uma relação dinâmica com todas as outras provisões do Pacto. Descreve a natureza das obrigações legais de um modo geral assumidas pelos Estados-partes ao Pacto. Essas obrigações incluem tanto o que pode ser designado (segundo o trabalho da Comissão de Direito Internacional) quanto obrigações de conduta e obrigações de resultado. Enquanto grande ênfase tem algumas vezes sido colocada na diferença entre as formulações usadas nessa provisão e aquela contida no equivalente Artigo 2º do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, não é sempre reconhecido que há também significantes similaridades. Em particular, enquanto o Pacto prevê a realização progressiva e admite restrições em razão dos limites de recursos disponíveis, também impõe várias obrigações que são de efeito imediato. Destas, duas são de particular importância no entendimento da natureza precisa das obrigações dos Estados-partes [...] (DIREITOS HUMANOS NA INTERNET, 1995).

⁶ Comentário Geral n. 3 (5ª sessão, 1990) – UN doc. E/1991/23 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Tradução: Adriana Carneiro Monteiro – “A natureza das obrigações dos Estados-partes.” – Artigo 2º, parágrafo 1º do Pacto 10 [...] Com base na vasta experiência obtida pelo Comitê, bem como pelo organismo que o precedeu, ao longo de um período de mais de uma década de exame dos relatórios dos Estados-partes, o Comitê é da opinião de que um núcleo mínimo de obrigações para assegurar a satisfação de níveis mínimos essenciais de cada um dos direitos é incumbência de cada Estado-parte. Assim, por exemplo, um Estado-parte em que qualquer número significativo de indivíduos é privado de gêneros alimentícios essenciais, de cuidados essenciais de saúde, de abrigo e habitação básicos ou das mais básicas formas de educação está, à primeira vista, falhando para desincumbir-se de suas obrigações em relação ao Pacto. Se o Pacto fosse interpretado no sentido de não estabelecer tal núcleo mínimo de obrigações, seria largamente privado de sua razão de ser. Além disso, deve ser observado que em relação a qualquer avaliação no sentido de verificar se o Estado se desincumbiu desse núcleo mínimo de obrigações, deve-se também levar em conta as restrições de recursos disponíveis no país considerado. O Artigo 2º (1) obriga cada Estado-parte a tomar as medidas necessárias “até o máximo de seus recursos disponíveis”. Para que um Estado-parte atribua seu fracasso em cumprir seu núcleo mínimo de obrigações à falta de recursos disponíveis, ele deve demonstrar que todo esforço foi feito para usar todos os recursos que estão à disposição em um empenho para satisfazer, como matéria de prioridade, essas obrigações mínimas [...] (DIREITOS HUMANOS NA INTERNET, 1995).

demonstra claramente a impossibilidade de retrocesso referente aos direitos sociais, vez que mesmo carecendo de lei infraconstitucional para fixá-lo, não permite a livre negociação entre os particulares, como forma de proteger a remuneração do trabalho contra qualquer ato econômico ou mesmo normativo que vise ao seu retrocesso (ROTHENBURG, 2000, p. 157).

Desse modo, nota-se que o retrocesso não será admitido no que se refere aos direitos sociais, especialmente em face dos Estados que participam do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incumbindo a estes o dever de avançar progressivamente, respeitando e protegendo esses direitos, impedindo que terceiros possam violá-los.⁷

1.3 Recomendação Geral de n. 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

É de grande importância, nesse sentido, a Recomendação Geral de n. 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pois cuidou de tratar especificamente do direito à alimentação, discorrendo acerca de sua indivisibilidade com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sua essencialidade para a efetividade dos direitos humanos, e ainda, sua necessária efetividade como forma de diminuição da pobreza (OTERO, 2011, p. 43).⁸

Pelos comentários do Comitê, em especial na Recomendação n. 12, é possível observar a preocupação da comunidade internacional com a fome em todo o mundo; tal preocupação estava estampada no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais quando da proteção do direito à alimentação. Tal preocupação era relevante já naquele momento, de modo que a fome sempre esteve presente nos discursos internacionais, assolando a comunidade mundial, pois o fenômeno (fome) acompanhava os grandes desastres.

⁷ Nesse sentido, a Recomendação Geral de n. 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

⁸ Comentário Geral 12 (O direito à alimentação adequada - Artigo 11) COMISSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS - Genebra, 26/04/14 de maio, 1999 [...] 8. O Comitê considera que o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada implica: A disponibilidade de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer às necessidades alimentares dos indivíduos, livre de substâncias adversas, e aceitável dentro de uma determinada cultura; A acessibilidade desses alimentos de forma que sejam sustentáveis e que não interfiram com o exercício de outros direitos humanos [...] 10. *Livre de substâncias adversas* estabelece requisitos de segurança alimentar e para uma série de medidas de proteção por ambos os meios públicos e privados para evitar a contaminação dos alimentos por meio de adulteração e/ou através da higiene do ambiente ruim ou manuseio inadequado nas diferentes fases ao longo da cadeia alimentar, cuidados também devem ser tomados para identificar e evitar ou destruir a toxina naturalmente [...] 13. *Acessibilidade* abrange tanto a acessibilidade física e econômica: esta significa que, pessoal ou doméstico, os custos financeiros relacionados à aquisição de alimentos para uma dieta adequada devem ser a um nível tal que a realização e a satisfação de outras necessidades básicas não sejam ameaçadas ou comprometidas. Acessibilidade econômica se aplica a qualquer padrão de aquisição ou o benefício por meio do qual as pessoas obtêm os seus alimentos e é uma medida de até que ponto é satisfatório para o gozo do direito à alimentação adequada [...] *Obrigações e as violações*. 14. A natureza das obrigações legais dos Estados-partes é definida no Artigo 2º do Pacto e tem sido tratada no comentário do Comitê Geral n. 3 (1990). A principal obrigação é tomar medidas para atingir progressivamente a plena realização do direito à alimentação adequada. Isto impõe uma obrigação para mover tão rapidamente quanto possível para alcançar esse objetivo. Cada Estado é obrigado a garantir a todos o acesso sob a sua jurisdição para o alimento mínimo essencial que seja suficiente, nutricionalmente adequada e segura, para garantir a sua liberdade de fome.

Frise-se novamente que, conforme previsto no Artigo 11, parágrafos 1º e 2º do Pacto, o direito à alimentação deve ser efetivado progressivamente, merecendo a atenção dos Estados, buscando sempre afastar suas populações da fome, propiciando-lhes uma alimentação adequada (suficiente nutricionalmente) e possibilidade, meios adequados para a aquisição dos alimentos.

Há que se ressaltar também que as obrigações dos Estados-partes no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, as quais deverão ser cumpridas, haja vista que tais Estados serão fiscalizados, tendo inclusive a obrigação de enviar relatórios informando o estágio da progressiva implementação, apontando (se necessário) eventuais dificuldades encontradas para implementação, de modo que tais relatórios serão encaminhados ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual posteriormente informará as agências especializadas (por meio de cópias dos relatórios) para análise. Dessa forma, a comunidade internacional, além de fiscalizar (especialmente a ONU), poderá cooperar para a efetiva implementação dos objetivos constantes do Pacto.⁹

1.4 Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial, de 13 de novembro de 1996

Em 13 de novembro de 1996, a Cúpula da Alimentação em nível mundial adotou a Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar, no intento de implementar e monitorar o plano de ação da cúpula em todos os níveis de cooperação internacional.¹⁰

A Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar reconheceu que, para assegurar o acesso universal à alimentação, de maneira concreta, torna-se necessário primeiramente erradicar a pobreza (enfrentando de maneira bastante contundente a fome que assola os países), pois somente assim seria possível avançar na efetividade do direito à alimentação.

Conforme relatório da ONU sobre direito à alimentação, datado de 1989, estabeleceram-se três eixos principais para as obrigações dos Estados quanto ao direito à alimentação: *respeitar, proteger e realizar o direito à alimentação*.¹¹

⁹ Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Artigo 16. 1. Os Estados-partes, no presente Pacto, comprometem-se a apresentar, em conformidade com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tiverem adotado e sobre os progressos realizados com vista a assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Pacto: a. Todos os relatórios serão dirigidos ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias deles ao Conselho Econômico e Social, para apreciação, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá igualmente às agências especializadas cópias dos relatórios, ou das partes pertinentes dos relatórios, enviados pelos Estados-partes no presente Pacto que são igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que esses relatórios, ou partes de relatórios, tenham relação a questões relevantes da competência das mencionadas agências nos termos dos seus respectivos instrumentos constitucionais.

¹⁰ *Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação* – SÉTIMO COMPROMISSO: Executaremos, monitoraremos e daremos prosseguimento a este Plano de Acção, a todos os níveis, em cooperação com a comunidade internacional.

¹¹ Right to Adequate Food as a Human Right, Human Rights Study Series n. 1, publicada pelas Nações Unidas (Sales n. E.89.XIV.2), Nações Unidas, Nova Iorque, 1989. Um relatório inicial pelo Sr. Eide em 1984 (E/CN.4/Sub.2/1984/22 e Add.1 e 2) foi seguido pelo relatório final submetido em 1987. Um relatório provisório atualizando este estudo foi submetido para a subcomissão em sua quinquagésima sessão (E/CN.4/Sub.2/1998/9). Em 1999, Sr. Eide atualizou seu estudo com o documento E/CN.4/Sub.2/1999/12, que, como ele mostrou, deve ser lido em conjunto com o de 1998 atualizado.

Quanto ao *respeito*, o relatório buscou demonstrar que os Estados devem respeitar verdadeiramente o direito à alimentação, buscando efetivá-lo, para que nenhuma pessoa dentro daquele território seja privada de alimentação necessária; o Estado deve proceder com total abstenção quanto a atos que possam impedir o acesso aos alimentos, estabelecendo políticas favoráveis a esse acesso.¹²

Nas lições de Fabre (2000), o direito à alimentação apresenta-se como um direito negativo (dever de abstenção) em preponderância, vez que o Estado não pode criar obstáculo para a obtenção dos alimentos; mas de outro lado, deixa bastante claro que não nega a existência da característica positiva (direito prestacional) desse direito, reconhecendo que se impõe ao Estado o dever de, muitas vezes, atuar no sentido de oferecer os alimentos à população. Por isso, conclui-se tratar-se de um direito com dupla característica (positiva e negativa) (FABRE, 2000, p. 53-54).

No que se refere à segunda obrigação, *proteção*, o relatório buscou estabelecer que aos Estados incumbisse o dever de proteger os direitos à alimentação, assegurando que os indivíduos e as empresas em hipótese alguma obstem as pessoas do acesso a eles.¹³

Enfim, quanto à terceira obrigação, *realização*, foi estipulada no sentido de fixar uma obrigação aos Estados em satisfazer, efetivar o direito à alimentação sempre que um indivíduo ou grupo for incapaz de obter uma alimentação adequada. E o Estado, não sendo capaz de propiciar a alimentação adequada à sua população (dentro de padrões mínimos), deverá fazer um apelo humanitário em âmbito internacional, sob pena de infringir a terceira obrigação a ele inerente – qual seja, a de pedir ajuda em nível internacional, considerando o direito à alimentação de sua população.¹⁴

¹² Respeito 14. Um Estado que respeita o direito à alimentação das pessoas que moram em seu território deveria assegurar que todo indivíduo tenha acesso permanente em todos os momentos à alimentação suficiente e adequada, e deveria abster-se de tomar medidas sujeitas a impedir alguém a tal acesso. Um exemplo de uma prática que viola esse direito é quando um Governo em guerra com uma parte de sua própria população impede a parte da população que ele vê como “hostil” ao acesso à alimentação. Um outro exemplo da não observância do direito à alimentação por um Governo, descrito pelo Relator Especial da situação dos direitos humanos no Sudão, é a tragédia de Bar-el-Ghaza, na qual milhares de pessoas morreram de fome em 1998. A milícia Murahleen mantida pelo Governo em Khartoum perseguiu uma estratégia de contra-ataque caracterizada (de acordo com o relator Especial) pelas seguintes violações dos direitos humanos: saque de grãos, sequestro de mulheres e crianças como danos de guerra, incêndio de colheitas e casas, morte de civis e roubo de rebanhos. O Relator Especial volta à conclusão de um trabalho de uma ONG na região em que “[...] mas para esses abusos dos direitos humanos, não teria existido fome no Sudão em 1998.” (E/CN.4/1999/38/Add.1, paras. 49 e 50). O caso citado é uma clara violação da obrigação de respeitar o direito à alimentação (DIREITOS HUMANOS NA INTERNET, 1995).

¹³ Proteção 15. A segunda obrigação que os Estados devem ter é proteger o direito à alimentação. Sob esta obrigação, eles devem assegurar que indivíduos e empresas não privem as pessoas de acesso permanente à alimentação adequada e suficiente. O Representante Permanente da Algéria para o Escritório das Nações Unidas em Genebra e o Presidente do Grupo de Trabalho do Direito ao desenvolvimento mantêm que o direito à alimentação é o que poderia ser designado como um direito “matriz”, ele é uma “matriz” para outros, como o direito ao desenvolvimento. Na maioria dos casos, o acesso à alimentação é uma questão de ter condições financeiras, portanto, renda. Essa segunda obrigação impõe um número de deveres para o Estado, como o dever de promover a produção, redistribuir impostos e promover a segurança social além de combater a corrupção (DIREITOS HUMANOS NA INTERNET, 1995).

¹⁴ Realização 17. A terceira obrigação do Estado é “satisfazer” o direito à alimentação. O Comentário Geral n. 12 sintetiza essa obrigação assim: “Sempre que um indivíduo ou um grupo é incapaz, por razões fora de seu controle, de gozar do direito à alimentação adequada pelos meios de sua disposição, os Estados têm a obrigação de satisfazer (proporcionar) [o direito à alimentação] diretamente” (HRI/GEN/1/Rev.4, p. 60, para. 15). Um apelo de um Estado para um auxílio humanitário internacional, quando ele próprio é incapaz de garantir o direito à alimentação da população, surge sobre esta terceira obrigação. Estados que, por meio de negligência ou orgulho nacional perdido, não fazem nenhum apelo ou propositadamente, atrasam em fazê-lo (como no caso da Etiópia sob a ditadura de Haile Mengistu no começo dos anos 1980), violando essa obrigação. Para tomar outro exemplo, uma terrível fome estava devastando a República Democrática

1.5 Protocolo de San Salvador de 16 de novembro de 1999

O Protocolo de San Salvador (o qual se insere no âmbito do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, uma vez que vem a consolidar a Convenção Americana de Direitos Humanos) trouxe em seu texto a previsão de proteção a um extenso rol de direitos econômicos, sociais e culturais, como: saúde, meio ambiente, educação, previdência social, cultura, entre outros.

Quanto ao direito à alimentação, está previsto em seu Artigo 12, estabelecendo que toda pessoa tem direito à nutrição adequada de modo que lhe possibilite um bom desenvolvimento físico, emocional e intelectual; fixa também obrigações aos Estados-partes no tocante à implementação desse direito.¹⁵

O Protocolo deixa claro que os Estados devem investir o máximo possível na concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais, de modo que possam alcançar progressivamente os avanços necessários nessa seara (incluindo, nesse cenário, o direito à alimentação).

Esse Protocolo possibilitou ainda o direito de petição¹⁶ às instâncias internacionais em caso de violação de suas previsões quanto ao direito à educação e as liberdades sindicais (respectivos Artigos 8º e 15º), momento em que se poderia haver a fixação de tal prerrogativa também em face do descumprimento das previsões expressas quanto ao direito à alimentação.

Mesmo antes do ano de 1948 (ano da Declaração Universal dos Direitos Humanos), já havia previsões de proteção aos direitos humanos por meio de alguns instrumentos internacionais (no contexto das Américas), merecendo destaque: Carta Interamericana de Garantias Sociais e a Carta da Organização dos Estados Americanos. Porém, mesmo versando sobre direitos humanos, tais instrumentos não contemplaram a proteção ao direito à alimentação diretamente, em seus dispositivos.

2 Do Sistema Europeu

O Sistema Europeu conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e, originalmente, foi fixada a existência da Comissão e da Corte Europeia de Direi-

da Coreia no início dos anos 90: WFP e várias ONGs fizeram um grande esforço lá, especialmente após 1995, mas ele gradualmente se tornou claro e a maioria dos auxílios internacionais estavam sendo desviados pelo exército, pelos serviços secretos e pelo Governo. A ONG Ação contra a Fome parou sua ajuda naquele momento em decorrência da “dificuldade ao acesso às vítimas da fome.” (DIREITOS HUMANOS NA INTERNET, 1995).

¹⁵ *Protocolo de San Salvador, Artigo 12 – Direito à Alimentação*: 1. Toda pessoa tem direito à nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual. 2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais referentes à matéria (UNIÃO DAS ESCOLAS DO GRUPO FAIMI DE EDUCAÇÃO, 2009).

¹⁶ *Protocolo de San Salvador: Artigo 19 – Meios de Proteção [...] – 6*. Caso os direitos estabelecidos na alínea “a” do Artigo 8º, e no Artigo 13 forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulada pelos Artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

tos Humanos, considerada a grande conquista do Conselho da Europa (SALCEDO, 1991, p. 357-358), (por meio do Protocolo n. 11 – em vigor desde novembro de 1998 – trouxe a fusão da Comissão e da Corte em uma nova Corte totalmente reformulada – isso tudo como forma de melhorar o funcionamento da Corte). Dos sistemas regionais, o sistema europeu é o mais consolidado e amadurecido, de modo que exerce maior influência sobre os demais sistemas (Interamericano e Africano) (PIOVESAN, 2006, p. 63).

Por força da Convenção Europeia de Direitos Humanos, incumbir-se-ia a Corte Europeia de respeitar quatro princípios de realce: *princípio da interpretação teleológica da Convenção*, o qual reflete a busca de realizar seus objetivos e propósitos; *princípio da interpretação efetiva*, que consiste na necessidade em se considerar as mudanças ocorridas nos planos social e político para a adequada interpretação dos direitos nela estabelecidos; *princípio atinente à interpretação dinâmica e evolutiva da Convenção Europeia*, inerente especificamente à Convenção, representando um justo equilíbrio entre as demandas do interesse geral da comunidade e as demandas de proteção de direitos fundamentais individuais; e *princípio da proporcionalidade*, que pressupõe existir uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e o fim a ser alcançado, devendo ser proibido qualquer excesso (PIOVESAN, 2006, p. 68-72).

A Comissão Europeia de Direitos Humanos, quando surgiu, era um órgão independente, com atuação bastante peculiar, face inclusive à sua composição, sendo formada por especialistas independentes. A Comissão tinha à função de filtrar as comunicações (reclamações), analisando sobre sua pertinência ou não, e somente após passar pela Comissão é que as petições seriam encaminhadas para a Corte, isso após a tentativa de uma solução amistosa e, sendo infrutífera tal tentativa, a petição seguiria acompanhada de um relatório da Comissão para a Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso a Comissão concluísse pela não submissão à Corte, poderia a comunicação ser decidida pelo Comitê formado por Ministros do Conselho da Europa, composto pelos representantes dos Estados-partes.

Com o surgimento do Protocolo n. 11, em 01 de novembro de 1998, houve uma mudança considerável nas regras do Sistema Europeu de proteção dos direitos humanos; o juízo de admissibilidade que até então era realizado pela Comissão, passou a ser de competência da própria Corte (a qual passou a funcionar em novos moldes).

A partir de então surgiu a Corte Europeia de Direitos Humanos, permanente, que passou a avaliar admissibilidade e mérito para todos os casos a ela submetidos, sempre tendo em vista a busca de uma solução mais amistosa, que contemplasse a paz às partes (Estados e Peticionários), com respeito às regras previamente fixadas pela Convenção.

De outro lado, também se festejou muito quanto ao Protocolo n. 11 (talvez como sendo o maior avanço alcançado pelo instrumento), a previsão do direito de petição aos indivíduos. Grupos de indivíduos e ONGs passaram a ter acesso direto à Corte sempre que houvesse violação dos direitos humanos, o que até então não era previsto, de modo que antes da vigência do Protocolo n. 11, somente os Estados-partes e a Comissão poderiam submeter casos à Corte Europeia (havendo nitidamente uma mitigação no acesso à justiça internacional).

Outro aspecto importante da Corte Europeia de Direitos Humanos consiste na natureza de suas competências, que pode ser *consultiva* ou *contenciosa*.

Assim, no exercício de sua competência *consultiva* (Artigo 47 da Convenção),¹⁷ a Corte passou a emitir pareceres, opiniões acerca de questões jurídicas a ela formuladas, desde que por solicitação do Comitê de Ministros, sempre no sentido de interpretar a Convenção e seus Protocolos; ressalte-se, porém, que tais opiniões tiveram algumas restrições com base na própria Convenção, como: não poderão se referir a qualquer questão ligada ao conteúdo ou alcance dos direitos e liberdades enunciadas na Convenção ou seus Protocolos ou ainda sobre questões que possam influenciar na atuação da Corte ou do Comitê de Ministros. As restrições impostas não foram bem recebidas pela doutrina, a qual se insurgiu contra elas por entender tratar-se de limitação da competência consultiva.

Já quanto à competência *contenciosa* (Artigo 46 da Convenção),¹⁸ as competências são vinculantes e têm natureza declaratória; todos os Estados-partes, ao tornarem-se signatários da convenção, assumiram a responsabilidade de acatar e respeitar suas decisões e, portanto, estão vinculados a elas.

Como se não bastasse, o respeito às decisões da Corte deve ser efetivo por parte dos Estados-partes; se ocorrer o não cumprimento da decisão da Corte, poderá até acontecer a expulsão do Estado-parte do Conselho da Europa, tudo com arrimo nos Artigos 3º e 8º do Estatuto do Conselho.

2.1 O Sistema Europeu de proteção dos direitos humanos e sua jurisprudência acerca do direito humano à alimentação

Como forma de melhor compreender o funcionamento das Cortes Internacionais, será feita uma análise acerca de algumas de suas decisões que envolvam o reconhecimento do direito à alimentação, seja por uma aplicação direta (reconhecendo-o expressamente) ou por uma aplicação indireta (reconhecendo-o como desdobramento de outros direitos – a exemplo de vida, saúde, moradia, entre outros). Assim, será possível vislumbrar o com-

¹⁷ Artigo 47 – Pareceres

1. A pedido do Comitê de Ministros, o Tribunal pode emitir pareceres sobre questões jurídicas relativas à interpretação da Convenção e dos seus protocolos. 2. Tais pareceres não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidos no título I da Convenção e nos protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude do recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas ao Tribunal ou ao Comitê de Ministros. 3. A decisão do Comitê de Ministros de solicitar um parecer ao Tribunal será tomada por voto majoritário dos seus membros titulares.

¹⁸ Artigo 46 – Força vinculativa e execução das sentenças.

1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes. 2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual velará pela sua execução. 3. Sempre que o Comitê de Ministros considerar que a supervisão da execução de uma sentença definitiva está a ser entravada por uma dificuldade de interpretação dessa sentença, poderá dar conhecimento ao Tribunal, a fim de que o mesmo se pronuncie sobre essa questão de interpretação. A decisão de submeter a questão à apreciação do tribunal será tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares. 4. Sempre que o Comitê de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva em um litígio em que esta seja parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o n. 1. 5. Se o Tribunal constatar que houve violação do n. 1, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros para fins de apreciação das medidas a tomar. Se o Tribunal constatar que não houve violação do n. 1, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros, o qual decidirá pela conclusão da sua apreciação.

prometimento dessas Cortes com os direitos humanos, e mais precisamente com o direito à alimentação, tudo sob o prisma de um contexto jurídico internacional.

Ainda falta no cenário jurídico internacional, “[...] uma tradição interpretativa no sentido de identificar o direito à alimentação como um direito autônomo”, e por isso, defrontar-se-á algumas situações em que ocorreu o reconhecimento do direito à alimentação, mas como forma subsidiária ao reconhecimento de outro direito humano (saúde, educação, trabalho, etc.) (COURTIS, 2011).

As Cortes Internacionais, de maneira reiterada, têm decidido no sentido de que a interferência violenta no direito à habitação e nos recursos necessários para a produção dos alimentos também tem sido considerada violação aos direitos civis (COURTIS, 2011).

A Corte Europeia de Proteção aos Direitos Humanos analisou o recurso de Prokopovich no caso *Prokopovich v. Rússia*, no qual a recorrente almejava a manutenção de sua habitação frente à atuação do Estado que buscava sua expulsão forçada. A recorrente alegou violação ao Artigo 8. da Convenção Europeia de Proteção aos Direitos Humanos,¹⁹ segundo o qual toda a pessoa tem direito a respeito a sua casa, não podendo haver ingerência da autoridade pública no exercício desse direito, senão por previsão legal expressa, tudo com arrimo em uma sociedade democrática.

Importante frisar que, para o caso em comento, a Corte Europeia recordou que o conceito de *casa*, em conformidade com o Artigo 8º da Convenção, é um conceito autônomo que não dependia de classificação na legislação nacional, de modo que estaria, assim, consagrando muito mais do que uma mera construção edificada.²⁰

No entender do Tribunal, a recorrente, sem dúvida, sofreu danos não patrimoniais significativos os quais não poderiam ser compensados apenas pela constatação de uma violação. Menos de uma semana após a morte repentina do seu parceiro, ela foi expulsa de maneira forçada do apartamento onde viveu por dez anos e trancada fora dele. Ela se viu em uma situação de habitação precária, agravada por sentimentos de frustração e de injustiça. Dessa forma, considerou que a autora passou a sofrer com estresse e ansiedade, além de outras consequências advindas desse ato. Considerando todos esses fatores relevantes, o Tribunal avaliou de forma equitativa, a necessidade de indenização no im-

¹⁹ *European Court of Human Rights, European Court of Human Rights, Prokopovich v. Russia, November 18, 2004, par. 31, p. 7: II. Alleged violation of Article 8 of the Convention – The applicant complained that her eviction from her late partner’s flat had been unlawful. She invoked Article 8 of the Convention which reads as follows: 1. Everyone has the right to respect for his ... home... 2. There shall be no interference by a public authority with the exercise of this right except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, public safety or the economic well-being of the country, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others.*

²⁰ *European Court of Human Rights, European Court of Human Rights, Prokopovich v. Russia, November 18, 2004, par. 36, p. 7-8: The Court recalls the Convention organs’ case-law that the concept of “home” within the meaning of Article 8 is not limited to those which are lawfully occupied or which have been lawfully established. “Home” is an autonomous concept which does not depend on classification under domestic law. Whether or not a particular habitation constitutes a “home”, which attracts the protection of Article 8 § 1 will depend on the factual circumstances, namely, the existence of sufficient and continuous links with a specific place (see the following authorities: Buckley v. the United Kingdom, judgment of 25 September 1996, Reports of Judgments and Decisions 1996-IV, §§ 52-54, and Commission’s report of 11 January 1995, § 63; Gillow v. the United Kingdom, judgment of 24 November 1986, Series A no. 109, § 46; Wiggins v. the United Kingdom, no. 7456/76, Commission decision of 8 February 1978, Decisions and Reports (DR) 13, p. 40).*

porte de 6.000 euros a favor da autora por danos não patrimoniais, importância essa livre de quaisquer impostos que podem ser cobrados sobre esse montante.²¹

Pois bem, nota-se que, para o caso em questão, a decisão reconheceu a violação ao Artigo 8º da Convenção Europeia, e esse dispositivo também inclui o direito à alimentação, de modo que, mesmo não havendo menção expressa a esse direito, de toda forma, ao prestigiar-se direito à vida, à dignidade, à moradia, certamente se está frente à proteção ao direito à alimentação.

A Corte Europeia de Proteção aos Direitos Humanos analisou o caso *Aakdivar e outros v. Turquia* (com decisão prolatada em 16 de novembro de 1996): os recorrentes tiveram suas casas destruídas na aldeia de Kelekci, em uma das províncias da Turquia, ocasião em que face à destruição, três pessoas foram mortas e outras três ficaram feridas.

Considerando a onda de ataques terroristas na época, a segurança foi reforçada, e mais tarde, segundo alegado pelos recorrentes (em 10 de novembro de 1992), forças de segurança lançaram um ataque contra a aldeia de Kelekci, o que ocasionou o incêndio de nove casas, incluindo a deles; por isso ocorreu a evacuação imediata do local.²²

O Governo negou a autoria dos incêndios e atribuiu a responsabilidade ao Grupo Terrorista denominado PKK (fato este que, posteriormente, após a análise das provas pela Corte, deixou transparecer que o Estado não teve interesse em apurar a ocorrência, de modo que a Corte veio a decidir pela sua culpa no incêndio que ocasionou o deslocamento forçado dos moradores).

Porém, o fato é que os incêndios ocorreram e deixaram os moradores em condições de vida bastante complicadas, inclusive houve comprometimento de seus direitos básicos, alimentação, higiene, moradia, vestuário, entre outros.²³ Ao final, o Estado da

²¹ *European Court of Human Rights, European Court of Human Rights, Prokopovich v. Russia, November 18, 2004, par. 49, p. 12: The Court notes that the applicant did not have title to her late partner's flat and there is therefore no cause to reimburse her for its value. It further notes that the applicant's complaint about the loss of her personal effects was declared inadmissible on January 8th, 2004. In the Court's view, the applicant undoubtedly sustained significant non-pecuniary damage which cannot be compensated solely by the finding of a violation. Less than a week after the sudden death of her partner she was evicted by force from the flat where they had lived for ten years and locked out of it. She found herself in a precarious housing situation exacerbated by feelings of frustration and injustice. The applicant must have experienced considerable stress and anxiety in consequence of that and in settling elsewhere. Taking all the relevant factors into account and making an assessment on an equitable basis, the Court awards the sum of EUR 6,000 in respect of non-pecuniary damage, plus any tax that may be chargeable on that amount.*

²² *European Court of Human Rights, European Court of Human Rights, Aakdivar e outros v. Turquia, Setembro 16, 1996, p. 06: Les requérants (paragraphe 1 ci-dessus), citoyens turcs, habitaient le village de Kelekçi, dans le district de Dicle de la province de Diyarbakir. Ce village et ses environs ont été le théâtre d'une intense activité terroriste du PKK. Nul ne conteste que ce parti a lancé de sérieuses attaques sur Kelekçi le 17 ou le 18 juillet 1992 et sur le village voisin de Bogazkoy le 1er novembre 1992. Lors de la première offensive, trois habitants de Kelekci ont été tués et trois autres blessés. La seconde attaque visait la gendarmerie de Bogazkoy, qui fut détruite; un gendarme fut tué et huit autres blessés. A la suite de ces événements, les forces de sécurité furent renforcées dans cette région et des recherches approfondies furent menées pour retrouver les terroristes. Les requérants allèguent que le 10 novembre 1992, les forces de sécurité de l'Etat lancèrent une attaque contre le village de Kelekci, incendièrent neuf maisons, dont les leurs, et obligèrent tous les habitants du village à l'évacuer sur-le-champ.*

²³ *European Court of Human Rights, European Court of Human Rights, Aakdivar e outros v. Turquia, Setembro 16, 1996, p. 49: "L'examen de ce réseau extrajudiciaire d'aide et autres subventions fait ressortir que les types d'aide fournis concrètement sont à la fois multiples et inspirés d'une approche pragmatique: ils couvrent aussi bien des aides financières que la mise à disposition de logements, de matériel pour la construction de logements, alimentation, vêtements, combustibles, subventions de loyers. Donc tous les besoins urgents des personnes ayant souffert à un titre quelconque de la lutte contre le terrorisme ont été pris en considération."*

Turquia foi condenado pela prática do ato, com a violação do Artigo 8^o²⁴ da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

O Estado foi condenado ao pagamento, ao requerente, de indenizações pertinentes ao ocorrido, como forma de ressarcir-lo pelos prejuízos causados. Importante salientar que a Corte reconheceu indiretamente o direito à alimentação na análise do caso, pois postura outra poderia se esperar, afinal, a moradia dos recorrentes sofreu agressão por uma atividade Estatal (conforme reconheceu a Corte em sua decisão), o que levou ao seu despejo de maneira forçada, fato que insurge diretamente em seu direito à alimentação.

Conclusão

Nota-se que, no cenário jurídico internacional, o direito humano à alimentação tem se apresentado com bastante importância, de modo que os sujeitos de direito internacional vêm paulatinamente reconhecendo-o e consagrando-o em diversos expedientes internacionais – como foi possível observar por ocasião deste estudo.

Nessa senda, a atuação dos tribunais internacionais tem sido de grande importância, pois, por meio deles, torna-se possível impor o cumprimento destes direitos dentro dos Estados – mesmo considerando a soberania de cada Estado, afinal todos, ao tornarem-se partes dos tratados que prestigiam esse direito, assumem um compromisso no sentido de cumprir suas previsões – e nesse passo estão os tribunais internacionais, com a função de analisar os casos que lhes são submetidos.

A jurisdição internacional, ora visitada sob o prisma regional, tem se apresentado como grande motivadora do reconhecimento dessa tão importante jurisdição, afinal, pela jurisdição global, muitas vezes, não é possível atender (efetivamente) aos interesses regionais, de modo que sua eficácia torna-se bastante mitigada; por isso que o surgimento dos sistemas regionais (e sob esse viés, o sistema europeu apresenta-se como grande precursor – um exemplo que deu certo) pode ser considerado como fator de extrema relevância e efetividade.

Assim, como foi possível observar, a Corte Europeia de proteção dos Direitos Humanos tem cumprido seu papel, impondo aos Estados o cumprimento das obrigações assumidas por eles, de modo a trazer grandes benefícios à população daqueles Estados.

Grandes avanços já ocorreram na ordem internacional no que se refere à proteção do direito humano à alimentação, porém, muito ainda há que ser alcançado, e, para tanto, deve o Sistema Europeu de proteção dos Direitos Humanos atuar sempre de maneira eficaz, impondo o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados, e com

²⁴ Convenção Europeia de Direito Humanos – Artigo 8^o. *Direito ao respeito pela vida privada e familiar* – 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício desse direito senão quando essa ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, em uma sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

isso, cultivando-se uma cultura a favor da efetivação do direito humano à alimentação como fator de respeito à dignidade humana.

Referências

- ABRAMOVICH, V.; COURTIS, C. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales. In: COURTIS, C.; SANTAMARÍA, R. Á. (Ed). *La protección judicial de los derechos sociales*. Quito: V&W Gráficas, 2009.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BROTOS, A. R. *Derecho internacional público: derecho de los tratados*. Madrid: Tecnos, 1987.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASTRO, J. de. *Geografia da fome: o dilema brasileiro pão ou aço*. São Paulo: Brasiliense, 1961. v. 1.
- COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COURTIS, C. The right to food as a justiciable right: challenges and strategies. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 8, out. 2010/jan. 2011.
- DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. *Comentário geral n. 3 (5ª sessão, 1990): um doc. E./1991/23 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Tradução Adriana Carneiro Monteiro. São Paulo, 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/c3.html>>. Acesso em: 20 abr. 2011.
- ESCARAMEIA, P. V. C. *Coletânea de jurisprudência de direito internacional*. Coimbra: Almedina, 1991.
- FABRE, Cécile. *Social rights under the Constitution: government and the decent life*. New York: [s.n.], 2000.
- FERRAJOLI, L. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução Carlo Coccioli e Márcio Lauria filho. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- GUARDIA, E. de La. *Derecho de los tratados internacionales*. Buenos Aires: Abaco, 1997.
- NONA, A. M. S. S. *Judicial protection of human rights at the national and international level*. Milano: Giuffrè, 1991. v. 1.

OTERO, C. S. *Inclusão social da extrema pobreza: direito à cidadania integral e contextualização do mínimo necessário no Brasil*. 2011. 430 p. Tese (Doutorado em Direito)–Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Bauru, 2011.

PIOVESAN, F.; CONTI, I. L. (Org.). *Direito Humano à alimentação adequada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PIOVESAN, F.; CONTI, L. (Org.). *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMÍREZ, J. de J. B.; GODINEZ, A. H.; ALVAREZ, R. B. Los tres sistemas de protección de los derechos fundamentales en la unión europea y las medidas excepcionales contra el terrorismo: el caso de las extradiciones extraordinarias (extraordinary renditions) especial referencia al caso español. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: divisão jurídica*, Bauru: Instituição Toledo de Ensino de Bauru, n. 49, p. 13-30, jan./jul. 2008.

ROTHENBURG, W. C. Direitos fundamentais e suas características. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 30, 2000.

ROUANET, L. P.; FRANCO, B. P. O programa fome zero como mediador social: uma análise das características emergenciais e estruturais segundo John Rawls. In: SANTOS, M. A. D. dos; SIQUEIRA, D. P. *Estudos contemporâneos de direito: desafios e perspectivas*. Bauru: Canal 16, 2011.

SALCEDO, J. A. C. The european system of protection of human right. In: NONA, A. M. S. S. *Judicial protection of human rights at the national and international level*. Milano: Giuffrè, 1991. v. 1.

SEN, A. K. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIQUEIRA, D. P.; ANSELMO, J. R. (Org.). Estudos sobre direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui: Boreal, 2010.

SIQUEIRA, D. P.; GOTTEMS, C. J. (Org.). *Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira*. Birigui: Boreal, 2008.

SIQUEIRA, D. P.; LEÃO JÚNIOR, T. M. A. *Direitos sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais*. Birigui: Boreal, 2011.

SOOHOO, C.; GOLDBERG, J. The full realization of our rights: the right to health in State Constitutions. *Case Western Reserve Law Review*, v. 64, 2010.

STRECK, L. L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TRINDADE, A. A. C. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. v. 1.

UNIÃO DAS ESCOLAS DO GRUPO FAIMI DE EDUCAÇÃO. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matérias de direitos econômicos, sociais e culturais – Protocolo de San Salvador. *Revista @reópap Jurístico*, n. 7, jul./dez. 2009.

VALENTE, F. L. S. *Direito humano à alimentação: desafios e conquistas*. São Paulo: Cortez, 2002.

VALENTE, F. L. S.; FRANCESCHINI, T.; BURITY, V. Instrumentos e mecanismos não judiciais de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada no Brasil. In: PIOVESAN, F.; CONTI, I. L. (Org.). *Direito Humano à alimentação adequada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VALLEJO, M. D. de V. *Instituições de derecho internacional público*. Madrid: Tecnos, 1991.

VILLEY, M. *O direito e os direitos humanos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

YEPES, O. C. R. El derecho alimentario como derecho constitucional. Una pregunta por el concepto y estructura del derecho constitucional alimentario. *Opinión Jurídica*, Medellín, v. 8, n. 16, p. 115-134, jul./dic. 2009.

ZAGREBELSKY, G. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. Ed. Trotta, 2007.

Data da submissão: 26 de março de 2013
Avaliado em: 15 de abril de 2013 (Avaliador A)
Avaliado em: 12 de abril de 2013 (Avaliador B)
Avaliado em: 10 de junho de 2013 (Avaliador C)
Aceito em: 29 de abril de 2014

